

# A RECEPÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA, UMA ABORDAGEM TEÓRICA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## THE RECEIPT OF THE ARBITRAL AWARD IN THE ADMINISTRATIVE SPHERE, A THEORETICAL APPROACH TO PUBLIC ADMINISTRATION

Larissa Daniela Viana Tulio De Carvalho<sup>1</sup>  
Jocelaine Moraes De Souza<sup>2</sup>

### RESUMO

A discussão sobre a utilização do instituto da arbitragem na administração pública tem sido assunto hodierno no meio acadêmico. Esse fenômeno vem ocorrendo em função de uma transformação no ordenamento pátrio que busca implementar novas formas de solução de controvérsias no âmbito extrajudicial e pré-processual<sup>3</sup>. Este artigo teve como objetivo um estudo teórico, por meio de investigação bibliográfica, da sentença arbitral e sua recepção na esfera administrativa, visando identificar pressupostos, para o bom cumprimento das decisões arbitrais ali determinadas. Entretanto, no decorrer do levantamento doutrinário e jurisprudencial, cuidando-se para não menosprezar detalhes de um tema tão rico, selecionando-se apenas a análise da sentença arbitral como coisa julgada material, bem como a utilização de precedentes, como fonte de direito administrativo, para a identificação de pressupostos justificantes na recepção daquela, junto à esfera administrativa. Optou-se pelo enfrentamento da doutrina utilizando-se a produção científica atual e as decisões relevantes de alguns tribunais.

**Palavras-chave:** arbitragem; administração pública; ato jurídico; precedentes; coisa julgada.

### ABSTRACT

*The discussion about the use of the arbitration institute in the public administration has been a current subject in academia. This phenomenon has been occurring as a result of a transformation in the country order that seeks to implement new forms of settlement of disputes in the extrajudicial and pre-procedural scope. This article had as objective a theoretical study, through bibliographical investigation, of the arbitration award and its reception in the administrative sphere, aiming to identify assumptions, for the good compliance with the determinate arbitration decisions. However, in the course of the doctrinal and jurisprudential survey, taking care not to overlook details of such a rich topic, selecting only the analysis of the arbitration award as a material thing, as well as the use of precedents, as a source of administrative law, for the identification of supporting presuppositions in the reception of that, next to the administrative sphere. It was decided to confront the doctrine using the current scientific production and the relevant decisions of some courts.*

**Keywords:** arbitration; public administration; legal act; precedent; judged thing.

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Unibrasil - Faculdades Integradas do Brasil (2012); Pós-graduanda no Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública do Instituto de Administração Pública turma 2017-2018. larissatulio@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (1992), Especialista em Direito Municipal (2000), em Sistema Previdenciário, Auditoria e Gestão (2005), em Gestão Previdenciária (2013), Mestre pela Universidade Tuiuti do Paraná (2017). jocsouza@curitibaprev.com.br

<sup>3</sup> Destacam-se as seguintes Leis:

- Lei Federal 9307/96 que dispõem sobre a arbitragem;
- Lei 140/2015, Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº9.469, de 10 de julho de 1997;
- Lei 13.105/2015 - NCPC art. 3º.

# 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, segundo Talamine (2010 p. 08), está havendo uma crescente adesão dos gestores públicos ao entendimento de que “grande parte das controvérsias administrativas podem ser resolvidas por juízo arbitral”. A arbitragem é um método de solução de conflitos, e faz parte de uma evolução legiferante amparada na Justiça de Paz.

Desde a Constituição Federal de 1946 - CF/46, no âmbito das leis civis vê-se a presença das audiências conciliatórias. No Código Civil de 1973 CC/73, de forma inibida, o legislador estabeleceu ao Juiz a tarefa de conciliar as partes. Com o novo Código de Processo Civil - CPC/15, ampliou-se de forma considerável a “busca pela solução consensuada” (SPENGLER, SPENGLER NETO, 2018, p. 266/267).

Para que se adentre no estudo proposto, faz-se necessário uma exposição da nomenclatura dos métodos de solução de conflitos, que aqui é bem explicitado por Klein (2010 p. 83).

Os modos alternativos ou extrajudiciais de solução de conflitos podem ser divididos em dois grandes grupos. Há as técnicas de auto composição, que compreendem a transação, a mediação, e a conciliação, e o modo extrajudicial de heterocomposição, que consiste na arbitragem.

Nas técnicas de auto composição, são as próprias partes que encontram a solução, eventualmente auxiliadas por terceiros.

A transação implica o encerramento do conflito mediante concessões recíprocas pelas partes.

Na mediação promove-se a aproximação das partes litigantes visando à composição de interesses conflitantes. Objetiva a obtenção de solução amigável, a qual serão estabelecidas pelas próprias partes de comum acordo. É possível que o mediador apresente propostas concretas para o fim do litígio. No entanto, não pode impor às partes determinada solução.

A conciliação diferencia-se da mediação com relação ao grau de intervenção do terceiro, no caso, o conciliador. Este participa mais ativamente do que o mediador, procurando evitar que as partes recorram ao Poder Judiciário. A solução do conflito poderá dar-se tanto mediante renúncia ao direito pelo autor, submissão do réu à pretensão do autor ou concessões recíprocas, na forma de transação.

Nas técnicas de heterocomposição, o julgamento do próprio conflito é delegado a terceiro. Pode tratar-se da jurisdição estatal ou de árbitros.

Cabe aludir ainda, ao arbitramento. Não objetiva, precipuamente, a resolução de controvérsias. Este resultado pode ser obtido ao final, mas o cerne do arbitramento consiste na apuração, na avaliação fática de determinada ocorrência.

Nesta toada, procurando uma forma mais efetiva de concretizar o direito fundamental de acesso à justiça, os órgãos legiferantes buscaram inovar a prática legal, com os métodos alternativos para as soluções de conflitos.

Em 2010, foi publicada a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre métodos extrajudiciais de solução de controvérsias. Nela se delineou uma política pública de resolução de conflitos por meios heterocompositivos e autocompositivos, incentivando as atividades de prevenção de demandas do judiciário na forma pré-processual de arbitragem, conciliação e mediação (CNJ, 2015).

Seguindo as diretrizes do CNJ, a Prefeitura Municipal de Curitiba instituiu no art. 159 do Decreto 2038/2017 (alterado pelo Decreto 1251/2018), a possibilidade da arbitragem para a solução de conflitos originados dos contratos do Município.

A utilização da arbitragem tende a diminuir o fardo financeiro e a morosidade causada pela institucionalização das celeumas em que o ente municipal atua como parte, criando um foco mais qualitativo à solução pacífica, do que propriamente quantitativo. Desta forma, os envolvidos superam a burocracia judicial, e seus custos pecuniários, por meio de decisões aprofundadas na análise do caso concreto, e nas expectativas de ambas as partes.

Consoante esse pensamento, temos as palavras de Cahali (2018, p.125):

A arbitragem, ao lado da jurisdição estatal, representa uma forma heterocompositiva de solução de conflitos. As partes capazes, de comum acordo, diante de um litígio, ou por meio de uma convenção, estabelecem que um terceiro, ou colegiado terá poderes para solucionar a controvérsia, sem intervenção estatal, sendo que a decisão terá a mesma eficácia que uma sentença judicial.

Ainda o mesmo autor destaca:

Ena busca da melhor alternativa às partes, em sua essência, temos na arbitragem o modelo mais adequado para diversas situações, como em conflitos complexos, envolvendo o aprofundamento em matérias específicas, e exigindo estrutura e tratamento mais dedicado, difíceis de serem obtidos no Poder Judiciário pelas suas características e colossal volume de trabalho.

Em outras palavras, o peso da “decisão de mérito” para aqueles que buscam o Poder Judiciário concentra-se, sobretudo, no tempo despendido e nos recursos materiais absorvidos pela máquina judiciária. Sem embargo, podemos aqui fomentar que o custo-benefício de uma demanda sob as baías da jurisdição estatal, se equilibraria com a prolação da sentença judicial, o que não é o caso.

Os tribunais fulcram suas decisões incorrendo sempre ao supedâneo legal e determinando que uma das partes conflitantes se submeta às reivindicações da outra, o que destoa do “surgimento de um novo direito administrativo, mais participativo, fruto da gradual compatibilização da lógica da imposição e da unilateralidade com a lógica da negociação e da multilateralidade” (OLIVEIRA G., 2004 p. 276).

Contudo, mesmo com amparo legal, a utilização da arbitragem no poder público esbarra em obstáculos derivados das peculiaridades inerentes à Administração Pública, causando divergências doutrinárias, como relata Fontoura (2014, p. 464), ao se referir quanto ao posicionamento do Tribunal de Contas da União em relação à falta de autorização legislativa para a disponibilidade dos bens públicos:

Ao decidir dessa forma, a corte de contas na realidade interpreta de forma equivocada tal princípio, afirmando que a atuação estatal só ocorre na medida em que a lei expressamente a obriga ou permite. Tal interpretação errônea empregada de forma geral e absoluta, gera como consequência um engessamento das instituições estatais, que não se coaduna com outros princípios administrativos como o da eficiência, razoabilidade e economicidade. Princípios estes que são justamente alcançados com a arbitragem em concessões, por exemplo, porque proporciona uma decisão rápida e eficaz para os serviços específicos que envolvem esses contratos de natureza complexa.

Sabe-se que o Direito Público vem sofrendo um processo contínuo de modernização, há o abandono da concepção estatal autoritária de verticalização em relação à população para a horizontalização, reforça-se o Estado que age em prol dos interesses dos particulares, despindo-se de certas formalidades dentro da razoabilidade e proporcionalidade, para assim atender sua função social de atingir o bem comum. Quando, dentro dos limites legais, dispõe de direitos patrimoniais para alcançar a melhor solução para um conflito com particular/concessionário que presta serviço à população, não está de forma alguma atentando contra a lei.

Desta feita, por se tratar de modalidade originalmente aplicada aos contratos entre particulares, se faz necessário um marco teórico-científico relacionado à sentença arbitral para responder à seguinte

indagação: - São legítimos os pressupostos embasados nos precedentes como fontes de direito, para a outorga da sentença arbitral pela administração pública, levando-se em conta o prisma institucional desta, enquanto promotora da coisa julgada?

No tocante ao propósito de tal estudo, o mesmo objetivou na sua generalidade, estudar os pressupostos de admissão da sentença arbitral na seara da Administração Pública, e especificamente visando: i) equacionar as características da sentença arbitral enquanto coisa julgada recepcionada na esfera administrativa; ii) diagnosticar a possível utilização dos precedentes judiciais para a justificação do cumprimento das obrigações emanadas da sentença arbitral.

Através da investigação eminentemente exploratória voltada a obter um levantamento bibliográfico qualitativo, por meio do método dedutivo, onde foram confrontadas teses doutrinárias; este trabalho desenvolveu uma resposta à questão supra, mediante abordagens junto aos temas da teoria do direito abarcando os eixos da coisa julgada, e dos precedentes como fontes do direito administrativo para o que resultou na eleição dos dois eixos como pressupostos de recepção da sentença arbitral.

## 2 REVISÃO DA LITERATURA

### 2.1 A SENTENÇA ARBITRAL E A COISA JULGADA MATERIAL

A arbitragem, entre outros métodos alternativos, tem se revelado como solução extrajudicial eficiente para dirimir os conflitos entre os particulares (COSTA JÚNIOR, 2016 p. 18).

Na esfera administrativa, o procedimento arbitral vem ganhando força à medida que os poderes estatais, utilizando-se de suas prerrogativas legiferantes, incorporam a arbitragem na produção de suas normativas<sup>4</sup>.

Também a condição *sine qua nom* da arbitrabilidade subjetiva - qual seja, a capacidade do indivíduo contratar firmando a convenção arbitral, seja ele pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que detenha a titularidade de um direito disponível - (CAHALI, 2018 p. 145) já é imbuído à Administração Pública pela doutrina, como destaca Kelin (2010, p. 71):

Submeter o litígio à solução arbitral não implica renúncia ao direito material envolvido na controvérsia. Este poderá ou não ser reconhecido à Administração ao final do processo. A correção da decisão sob o ponto de vista material poderá ou não ser questionada. Se a decisão transitar em julgado, a administração será obrigada a cumpri-la independente de como ela concordar. Essas situações podem ocorrer tanto no processo judicial quanto no arbitral. A circunstância de decorrerem de decisão arbitral não significa que a Administração tenha disposto indevidamente de direito que era seu.

Note-se que a arbitragem obedece um processo, cujas regras podem ser escolhidas pelas partes, mas que deverá observar estritamente todas as garantias reconhecidas aos litigantes dos processos judiciais.

O direito, ao qual aduz a autora, disposto à administração é o mesmo que legitima arbitrabilidade subjetiva do Poder Público na relação arbitral. É no campo da arbitrabilidade objetiva, que trata da

<sup>4</sup> Destacam-se as seguintes Leis:

- Lei nº 12.815/2013 art. 62 §1º e 2º;
- Lei nº 13.129/2015;
- Lei nº 13.448/2017 art. 15 item III e art. 31 §1º a 5º.

“indisponibilidade do interesse público, entendida como a viga mestra do regime jurídico administrativo”, que identificou-se alguma resistência entre a doutrina (OLIVEIRA R., 2018, p. 299).

Contudo, o professor Marçal Justen Filho (2009, p. 671/673), para abater qualquer dúvida que ainda persista sobre a utilização da arbitragem na Administração Pública, leciona que, mesmo não podendo ser adotada em todos os litígios que envolvem o ente público, a arbitragem é um caminho para solução consensual, pois “a fixação das condições para a composição do litígio reflete, como visto, autonomia contratual”. Assim, para o autor, a arbitragem equipara-se ao sistema judiciário tradicional, “proferindo decisão com efeitos equivalentes a uma sentença produzida pelo Poder Judiciário”, assegurando o contraditório e a ampla defesa, sem com isso observar as formalidades de um processo judicial.

As competências jurisdicionais do juízo arbitral limitam-se à prolação da sentença, sendo que a execução na forma coercitiva será promovida pelo Poder Judiciário. Ainda, o professor observa que as partes regularizam a fruição dos seus direitos e obrigações como também “dispõe sob a forma da composição de eventuais litígios”. E completa:

Daí segue que, em princípio, todas as questões que comportam disciplina por via contratual também admitem a instituição de arbitragem. Trata-se de uma questão indissociável, já que existe um único e mesmo tema jurídico. A disponibilidade para impor a arbitragem é a mesma para criar direitos e obrigações por via consensual.

Logo, o argumento de que a arbitragem nos contratos administrativos é inadmissível porque o interesse público é indisponível conduz a um impasse insuperável. Se o interesse público é indisponível ao ponto de excluir a arbitragem, então seria indisponível igualmente para o efeito de produzir contratação administrativa. Assim como a Administração Pública não disporia de competência para criar a obrigação vinculante relativamente ao modo de composição do litígio, também não seria investido do poder para criar qualquer obrigação vinculante por meio consensual.

Ou seja, seriam inválidas não apenas as cláusulas de arbitragem, mas também e igualmente todos os contratos administrativos.

O equívoco da argumentação reside em que a “indisponibilidade do interesse público” não produz impedimento a que o Estado estabeleça relacionamento com os particulares, criando vínculos jurídicos aptos a impor direitos e obrigações recíprocos. Trata-se de relacionamentos de cunho patrimonial que traduzem operações de transferências de bens e direitos entre o Estado e um particular. A indisponibilidade de interesses sob a tutela do Estado não é um adimplemento a que bens e direitos de titularidade pública sejam transferidos para o domínio privado e vice-versa.

Até se pode reconhecer a existência de certos interesses indisponíveis, quando se examinam as relações jurídicas de que participa a Administração Pública. Mas daí não se segue todo e qualquer interesse titularizado pela Administração Pública em face de um particular responsável.

Mais especificamente, existem questões de cunho meramente patrimonial. Se a Administração Pública deixou de pagar uma prestação contratualmente prevista sob fundamento da infração às especificações técnicas contratuais, essa é a questão patrimonial, de natureza disponível. O conflito entre Administração Pública e particular, envolvendo a interpretação das cláusulas contratuais, é uma questão disponível, precisamente porque a cláusula a ser interpretada foi criada pela vontade disponível das partes. A disputa sobre a configuração da quebra da equação econômico financeira é uma questão disponível, já que se relaciona à controvérsia sobre os fatos verificados no mundo real e seus efeitos sobre a relação original entre direitos e obrigações assumidos pelas partes.

Superada a incerteza quanto ser possível a disponibilidade do interesse público, adentra-se a questão da coisa julgada material na sentença arbitral. Essa polêmica foi suscitada pelos autores Messias e Neves (2017, p. 404-405), em estudo publicado na Revista *Argumentum*.

Para os autores, a arbitragem, ainda que fazendo coisa julgada material, conforme o art. 31<sup>5</sup> da Lei 9307/96 (da Arbitragem), tem a sua sentença passível de controle externo pelo Poder Judiciário de acordo com o art. 33<sup>6</sup> da mesma normativa. Portanto, a sentença arbitral é encarada de acordo com a tese dos autores como ato jurídico sem caráter absoluto, tornando-se recorríveis e, conseqüentemente, instaurando a insegurança jurídica, como demonstrado a seguir:

Verifica-se, portanto, que a atividade arbitral, desenvolvida pelo árbitro no âmbito da arbitragem, é suscetível de controle externo a ser realizado pelo Poder Judiciário, diferentemente da atividade jurisdicional, desenvolvida pelos magistrados no âmbito do Poder Judiciário, a qual somente pode ser objeto de controle pelo próprio Poder Judiciário. Dessa forma, a decisão arbitral não possui caráter absoluto e nem natureza de atividade jurisdicional, pois, uma vez não observado o contido no artigo 32 da Lei nº 9.307/96, poderá ser ela objeto de controle externo por parte do Poder Judiciário, o qual atuará por meio de seus magistrados no desempenho da atividade jurisdicional para evitar que decisões afastadas do Direito, ou seja, decisões sem qualificação jurídica possam tornar-se irrecorríveis, fato que poderia trazer enorme insegurança jurídica e prejuízo às partes.

A assertiva do texto traz forte impacto ao cultivo processual arbitral, opondo-se ao levantamento bibliográfico aqui efetuado, como arguido a seguir.

Uma das garantias processuais na estrutura jurídica pátria é a “coisa julgada”. O instituto em pauta é direito constitucional instaurado ao cidadão sob a égide do art. 5º, XXXVI da CF/88. A coisa julgada é adjetivo legal de eficácia, dado à decisão judicial que não caiba mais recurso. Permeia a normativa processual efetivando a res iudicata quando já não se pode atacar a sentença prolatada, seja na concepção formal ou material, atribuindo ao ato jurídico a presunção de verdade irrefragável, e desprovendo-o da contradita.

Até mesmo ao legislador é defeso editar norma superveniente que prejudique a coisa julgada, pois esta é insuscetível de alteração (PEREIRA, 1971, p. 363). As palavras de Theodoro Júnior (2001, p. 464) complementam o texto anterior:

É, em última análise, a própria lei que quer que haja um fim à controvérsia da parte. A paz social o exige. Por isso também é a lei que confere à sentença a autoridade de coisa julgada, reconhecendo-lhe, igualmente, a força de lei para as partes do processo.

Tão grande é o apreço da ordem jurídica pela coisa julgada, que sua imutabilidade não é atingível nem sequer pela lei ordinária garantida que se acha a sua intangibilidade por preceito da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI).

Há quem defenda o fundamento da coisa julgada com argumento na tese de que a sentença encerra uma presunção de verdade ou de justiça em torno da solução dada ao litígio (*res iudicata pro veritate habetur*).

Na realidade, porém, ao instituir a coisa julgada, o legislador não tem nenhuma preocupação de valorar a sentença diante dos fatos (verdade) ou dos direitos (justiça). Impele-o tão somente uma exigência de ordem prática, quase banal, mas imperiosa, de não mais permitir que se volte a discutir acerca de questões já soberanamente decididas pelo Poder Judiciário. Apenas preocupação de segurança nas relações jurídicas e de paz na convivência social é que explicam a *res iudicata*.

Sem menosprezar as divergências acadêmicas quanto ao raciocínio que conduz a necessidade de se efetivar a coisa julgada, o ponto mais importante para o assunto em apreço é a segurança jurídica. Na Administração Pública, o propósito da segurança jurídica envolve muito mais do que a “coisa julgada

<sup>5</sup> **Art. 31** A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, e sendo condenatória, constitui título executivo.

<sup>6</sup> **Art. 33** A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos em Lei.

formal, significando sentença transitada em julgado (preclusão a todas as impugnações), ou em um aspecto substancial, significando o bem da vida reconhecido ou denegado pelo juiz” (BATALHA, 1980, p. 201).

Diferente da esfera administrativa, a segurança jurídica nas demandas entre particulares, “consiste na eliminação da incerteza quanto a atividade jurídica do Estado” (JUSTEN FILHO, 2009, p. 1097). Entretanto, quando existe o exercício da justiça administrativa, o alcance da segurança jurídica ultrapassa a função jurisdicional das demandas privadas, como traduz Borges (2004, p. 247-248):

E assim é, com efeito. Se é próprio da função jurisdicional, na apreciação dos litígios, controvérsias e pretensões, *dizer o direito com força de verdade legal para manter íntegro o ordenamento jurídico*, o julgador estará indo bem mais além, quando se acha em causa e apreciação de litígios ou pretensões em que se envolve a atuação da Administração Pública, em suas relações jurídicas com os administrados.

Trata-se já aí, do exercício do *controle da atuação de um poder por outro poder estatal*, provendo à manutenção do equilíbrio entre os poderes do Estado (...)

Ainda,

No exercício desta função estatal por excelência estabilizadora, o julgador tem um compromisso maior, o de sua vinculação à *preservação do interesse público*, também confiado a sua guarda, embora em modo não tão direto quanto no do exercício da função estatal administrativa.

Não lhe cabe apenas, como prevê a Lei de Introdução ao Código Civil, decidir de acordo com a Lei, e, em sua falta, com os costumes, a analogia e os princípios gerais do direito.

Não estará apenas reconhecendo um interesse e pretensão meramente individual de uma das partes, em contraposição a outro interesse ou pretensão, igualmente de ordem individual. Haverá que sopesar, bem além disso, a aplicação de um princípio geral de direito público, qual seja o de assegurar a *primazia do interesse público sobre o privado*.

E, ao exercer a missão própria de sua função estatal, cabe ao julgador a relevante missão de procurar atingir, por mais difícil que seja, o exato ponto de *justo equilíbrio* entre as garantias da legalidade e as garantias dos administrados, em busca da juridicidade que leva à suprema consagração dos princípios consagrados em nosso Texto Maior.

Quanto à segurança jurídica na esfera administrativa, segundo Pietro (2007, p. 76):

A segurança jurídica tem muita relação com a ideia de respeito à boa fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base na errônea interpretação adotada em caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada. Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor das interpretações jurídicas variáveis no tempo.

Isto não ignifica que a interpretação da lei não possa mudar; ela frequentemente muda como decorrência e imposição da própria evolução do direito. O que não é possível fazê-la retroagir a casos já decididos com base em interpretação anterior, considerada válida diante das circunstâncias do momento em que foi adotada.

Para Talamini (2005, p. 30), a coisa julgada material “pode ser configurada como uma qualidade de que se reveste o *decisum* exauriente de mérito transitada em julgado; qualidade está consistente na imutabilidade do conteúdo do comando sentencial.” Portanto, a coisa julgada assegura que a sentença de cognição é fixa, permanente, perdurável proporcionando a segurança jurídica para a controvérsia da parte. Independente da liquidez da sentença, ainda assim, é o juízo arbitral que projeta sentença desde que preservado o princípio da autonomia da vontade. (TALAMINI; WLADECK, p. 161/164).

A coisa julgada na sentença arbitral está intrínseca no art. 18 da Lei de Arbitragem<sup>7</sup>. O texto é nítido, demonstrando que a jurisdição arbitral se extingue juntamente com a prolação da sentença incondicionada, ou seja, a sentença arbitral estará completa, inteira, plena - encerrando a lide com a coisa julgada - *res judicata pro veritate habetur*. (SPENGLER; SPENGLER NETO, p. 215).

Para tanto, esclarece Cahali (2018 p. 355):

Superada a dedicada resposta ao *pedido de esclarecimento*, e inexistente, ou ultrapassada a etapa de sentença parcial, com o julgamento de todos os pedidos, "proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem" (art. 29 da Lei 9.307/1996). Significa dizer que se encerra, com a sentença, a investidura dos árbitros. E mais, termina a própria jurisdição, não mais se podendo falar em juízo arbitral para aquela questão ou outras a ela relacionadas. Enfim, deixa de existir procedimento, arbítrio, jurisdição, atribuição ou função do árbitro, juízo arbitral, e tudo o mais.

A situação é diversa daquela em que o juiz, com a sentença, cumpre e acaba o ofício jurisdicional (art. 494 CPC/2015), pois o juízo estatal é permanente e sempre estará lá à disposição da parte, por intermédio deste ou daquele juiz. O que se quis com a regra processual foi retirar do juiz a possibilidade de qualquer intervenção na decisão. Mas a jurisdição estará lá, inclusive para eventual cumprimento ou execução da sentença.

Já na arbitragem, a sentença encerra, como visto, a própria jurisdição arbitral, e assim, não se terá a quem encaminhar qualquer solicitação ou expediente posterior, ressalvadas as providências de praxe relacionadas à garantia de eficácia da decisão (comunicação às partes, ou terceiros quando pertinente).

Em se tratando de jurisprudência dos tribunais superiores, o Supremo Tribunal de Justiça já se manifestou em sede de recurso repetitivo, coadunando com a doutrina:

A presente demanda repetitiva enquadra-se na modalidade denominada 'formação de jurisprudência nova' ('quando vários recursos sobre o mesmo tema estejam sendo enfrentados, mas ainda não tenha sido consolidada orientação consistente por intermédio de somatória considerável de julgamentos anteriores'), como bem delineado pelo e. Ministro Sidnei Beneti quando da apreciação do Recurso Especial 1.107.201/DF

[...]

Vislumbra-se, ademais, que, com a entrada em vigor do novo CPC (no qual criado maior estímulo à adoção da **arbitragem** pelas partes), a potencialidade de multiplicação de processos sobre o cumprimento da sentença arbitral autoriza a apreciação do presente processo sob o rito dos repetitivos, a fim de prevenir insegurança jurídica decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes".

"[...] o ajuizamento da ação de cumprimento da sentença arbitral (em virtude da inércia do devedor) não consubstancia execução provisória (no bojo da qual inviável a incidência da multa do artigo 475-J do CPC). Isto porque, nos termos da Lei 9.037/96, a extinção do procedimento da arbitragem ocorre com a prolação da sentença arbitral, a qual somente pode ser objeto de embargos de declaração (a serem apreciados pelo próprio juízo arbitral) ou ação anulatória (artigos 29, 30, 32 e 33). Quando do cumprimento da sentença arbitral, também será possível o manejo do incidente de impugnação previsto no artigo 475-L do CPC.

Consectariamente, a sentença arbitral não se sujeita a reexame de mérito nem pelo árbitro nem pelo juiz estatal, adquirindo, desde sua prolação, a imutabilidade decorrente da coisa julgada (artigos 18 e 31 da Lei 9.037/96), razão pela qual cabida sua execução definitiva (e não provisória)".

(REsp 1102460 / RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0255844-7 Relator(a) Ministro MARCO BUZZI (1149) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 17/06/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2015).

<sup>7</sup> Art. 18 O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Depreende-se, portanto, do aqui abordado, que a sentença arbitral faz coisa julgada material, concedendo segurança jurídica ao prolatado e podendo ser considerada pressuposto para a outorga do “*decisum*” pela Administração Pública.

## 2.2 A UTILIZAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL

Segundo Oliveira R. (2018, p. 35-37), “a teoria dos precedentes vinculantes (*stare decisis*) não se confunde com a coisa julgada (*res judicata*)”, já que aquele é instituto voltado aos casos futuros, enquanto este representa inalterabilidade ao julgado. Não obstante, os dois preceitos promovam “estabilidade ao ordenamento jurídico”, os precedentes, tanto no sentido amplo, quanto no sentido restrito servem de modelo para novas decisões.

O mesmo autor aduz que, apesar de possuírem características e modelos de argumentação diversos (analogia, regras e princípios), são os fatores institucionais do sistema jurídico que determinam a força vinculativa dos precedentes, por se tratar de fundamentos apostos pelos magistrados aos atos jurídicos resolutivos.

Contudo, Martins (2007, p. 17/19) esclarece que não se deve confundir os precedentes judiciais com a doutrina e jurisprudência. Por se tratar do fundamento da decisão, e não da decisão em si, o autor em comento defende que doutrina e jurisprudência não podem ser consideradas fontes de direito.

Para Martins, a razão dessa tese está no fato de que a verdadeira fonte está na legislação aplicada na jurisprudência, mesmo que de forma reiterada por várias decisões. Os precedentes judiciais, ao contrário, não se fundamentam na Lex, estão mais ligados à *common law*, onde se enfatiza o fundamento do *decisum* na tradição e costumes. Por fim, o autor complementa:

A jurisprudência não cria o direito. Interpreta-o.

A doutrina também se constitui em valioso subsídio para análise do Direito, mas não se pode dizer que venha a ser uma das fontes, justamente porque os juízes não estão obrigados a observar a doutrina em suas decisões, tanto que a doutrina muitas vezes não é pacífica, tendo posicionamentos opostos.

A analogia, a equidade, os princípios gerais do direito e o Direito Comparado não constituem fontes formais, e sim critérios de integração da norma jurídica.

Nas lições de Lima (1970, p. 46), vemos como se originam os costumes e como diferem da doutrina e jurisprudência:

A imensa maioria dos costumes é de origem não litigiosa. Não surgem de conflitos que árbitros solucionariam, porém de práticas oriundas da convivência social, iniciados por indivíduos ou grupos. O ponto de partida do costume é, pois, antes a convenção que o conflito, como o ponto de partida da sociedade é antes a cooperação que a dimensão.

Em estudo publicado logo após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (CPC), os autores Moreira e Pereira (2016, p. 23/28) elucidam que a temática atual, trazida pelo CPC/2015<sup>8</sup>, desloca a utilização dos precedentes da esfera da faculdade para a obrigatoriedade na prática da magistratura. Também pontuaram que os precedentes estão intimamente ligados ao fundamento das decisões, o que

<sup>8</sup> Art. 18 Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

os diferencia da jurisprudência (sentença como um todo) e das súmulas. Outra premissa dos escritores é a de que o uso do precedente como fonte de direito não significa o engessamento do sistema. Para Moreira e Pereira (2016, p. 26),

[...] o precedente traça o parâmetro de racionalização de ordem jurídica já que norteia o julgamento de casos semelhantes evitando que decisões diferentes sejam proferidas. Com o fito de preservar a integridade do sistema jurídico, os precedentes vigoram até que surjam situações distintas que impeçam sua aplicação ou que sejam superadas com mudanças na conjectura fático jurídica.

Oliveira (2018, p. 43-44) ensina:

Embora haja semelhança entre os termos “decisões”, “precedentes”, “súmulas” e “jurisprudência”, não se deve confundir-los.

As decisões judiciais são comandos que resolvem conflitos de interesses. É possível afirmar que todo precedente judicial decorre de uma decisão judicial pretérita, mas não é qualquer decisão que constitui precedente. Somente será considerada como precedente, a decisão judicial que tiver o potencial de servir como paradigma para casos futuros. Não configura precedente judicial vinculante, a decisão judicial que simplesmente aplica precedente ou texto literal da lei por meio de subsunção para solução do caso concreto sem qualquer acréscimo relevante interpretativo ao texto legal.

Aliás, quando a decisão judicial se limita a aplicar o texto legal na solução do caso concreto sem qualquer consideração relevante interpretativa, a força vinculante decorre da própria lei e não de decisão judicial.

Corroborando com as acepções, Talamini (2016, p.59) traduz:

Mas, sem prejuízo da valia e serventia dessa primeira acepção (que continua e continuará a vigorar entre nós), recentemente, por uma figura de linguagem, passou-se a usar o termo “precedente” para indicar, de modo mais amplo, pronunciamentos judiciais que, já quando são emitidos, nascem com a declarada finalidade de servir de parâmetro, de vincular, em maior ou menor grau, decisões judiciais (ou mesmo atos administrativos e até condutas privadas) subsequentes, que versem sobre casos em que se ponha a mesma questão jurídica.

A rigor, há bastante tempo que isso existe no ordenamento brasileiro. Apenas não era, de modo usual, chamado de “precedente”. Considerem-se os pronunciamentos do STF em controle direto de constitucionalidade. Essa medida surgiu nos anos 1960, desde sua origem com eficácia erga omnes. O entendimento de que tais decisões têm eficácia vinculante no sentido estrito do termo (v. a seguir) sedimentou-se em meados dos anos 1990. Nos últimos anos, multiplicaram-se os mecanismos com tal finalidade. Ampliaram-se os instrumentos de controle direto de inconstitucionalidade e surgiram outros - alguns dos quais alheios à jurisdição constitucional. A essa tendência ampliativa correspondeu o alargamento do significado do termo “precedente”. As decisões resultantes desses vários mecanismos, com frequência, passaram a ser chamadas de “precedentes vinculantes” ou “obrigatórios”. O CPC/15 dá mais alguns passos nessa direção. Prevê novas hipóteses de pronunciamentos que, em maior ou menor medida, têm caráter vinculante. O Código emprega em várias oportunidades o termo “precedente”. Em uma delas, a palavra é usada em seu sentido tradicional (art. 926, § 2.º). Mas, em outras, seu prego parece referir-se precipuamente, se não exclusivamente, à segunda acepção acima exposta (art. 489, § 1.º, V e VI; art. 927, § 5.º).

Oliveira (2018, p.41/43) também classifica os precedentes como: i) precedentes judiciais: derivam decisões judiciais; ii) não judiciais ou administrativos: têm origem em decisões administrativas; iii) vinculantes (obrigatórios): de vinculação horizontal - o próprio órgão que elabora é aquele que utiliza, como também os órgãos inferiores; de vinculação vertical - precedentes judiciais oriundos das ações diretas de inconstitucionalidade.

O vínculo se dá não apenas no judiciário, mas também para a administração pública na forma do artigo 102 § 2º da CF/88; iv) persuasivos: utilizado nas demandas inferiores sem, contudo, ser de efeito vinculante; v) com eficácia interna, os órgãos e as atividades inseridas no poder que os elaborou estão vinculados a sua utilização.

Na seara dos precedentes em relação à arbitragem e seu uso na Administração Pública, os estudos de Rodi (2016, p. 13-14) demonstram não haver ainda súmulas ou precedentes vinculantes que possam ser utilizados no campo jurídico administrativo. Entretanto, o estudioso da Sociedade Brasileira de Direito Público, adentrou nos precedentes persuasivos remetendo-se ao RE 593.042 DF, onde o Min. Roberto Barroso reconhece a perfeita condição de uso da arbitragem em contratos de sociedade de economia mista, em decisão monocrática conforme ementa *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CELEBRAÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 21, INCISO XII, ALÍNEA 'F'; 37, CAPUT E INCISO XIX; 173, § 1º E INCISO II, 175, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV; E 178, TODOS DA CF/88 - EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO - ATENTADO (ART. 879 DO CPC) - SÚMULA 283/STF - CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL E NECESSIDADE DE EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (SÚMULA 454-STF) - POSSIBILIDADE DO USO DE ARBITRAGEM PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DOCTRINA E PREVISÃO LEGAL - PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, CASO CONHECIDO, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.”

(ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello)

Rodi (2016, p.27) deparou-se, na busca por precedentes emanados de outros órgãos que não o Poder Judiciário, com a Instrução Normativa n.º 52/07 do Tribunal de Contas da União (TCU), e originária do Acórdão n.º 1.330, de 2007, prolatado pelo mesmo órgão. A IN versa sobre o controle dos processos de licitação e contratação de Parceria Público Privadas (PPPs). Para o autor, a normativa trouxe uma grande inovação no posicionamento do ente fiscalizador, já que “o TCU é o controlador que exerce maior oposição ao emprego da arbitragem no âmbito do Poder Público. Especialmente na fase inicial da jurisprudência, alguns julgados foram frontalmente contrários ao cabimento da arbitragem.”

No Estado do Paraná, ainda na ordem dos precedentes, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), em ACÓRDÃO Nº 1086/14 - Tribunal Pleno, manifestou-se no sentido de que “a previsão da cláusula arbitral nos ajustes encontra permissivo tanto na doutrina como na jurisprudência nacional, sendo defensável a utilização da arbitragem.”

Na esfera do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o REsp: 904813 PR 2006/0038111-2 da relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI concluiu, após decisão contrária proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná - TJ/Pr, que:

5. Tanto a doutrina como a jurisprudência já sinalizaram no sentido de que não existe óbice legal na estipulação da arbitragem pelo poder público, notadamente pelas sociedades de economia mista, admitindo como válidas as cláusulas compromissórias previstas em editais convocatórios de licitação e contratos. 6. O fato de não haver previsão da arbitragem no edital de licitação ou no contrato celebrado entre as partes não invalida o compromisso arbitral firmado posteriormente. 7. A previsão do juízo arbitral, em vez do foro da sede da administração (jurisdição estatal), para a solução de determinada controvérsia, não vulnera o conteúdo ou as regras do certame. 8. A cláusula de eleição de foro não é incompatível com o juízo arbitral, pois o âmbito de abrangência pode ser distinto, havendo necessidade de atuação do Poder Judiciário, por exemplo, para a concessão de medidas de urgência; execução da sentença arbitral; instituição da arbitragem quando uma das partes não a aceita de forma amigável. 9. A controvérsia estabelecida entre as partes - manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato - é de caráter eminentemente patrimonial e disponível, tanto assim que as partes poderiam tê-la solucionado diretamente, sem intervenção tanto da jurisdição estatal, como do juízo arbitral. 10. A submissão da

controvérsia ao juízo arbitral foi um ato voluntário da concessionária. Nesse contexto, sua atitude posterior, visando à impugnação desse ato, beira às raias da má-fé, além de ser prejudicial ao próprio interesse público de ver resolvido o litígio de maneira mais célere. 11. Firmado o compromisso, é o Tribunal arbitral que deve solucionar a controvérsia.

Assim, destarte o que aqui foi aludido, infere-se que os precedentes jurídicos, mesmo que ainda não vinculantes, podem caracterizar-se como pressupostos positivos para a recepção da sentença arbitral na esfera administrativa.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se nota no que aqui foi explanado, temos a aferir deste levantamento bibliográfico logo de início, que o instituto da arbitragem se revela ferramenta competente e eficaz para acelerar as demandas judiciais e é de boa serventia para a Administração Pública.

Como a arbitragem nada mais é que um juízo não estatal que aufere ao demandante e demandado uma solução ao litígio de forma breve e especializada, a sua utilização vem trazer celeridade e eficiência ao funcionamento da máquina pública.

Contudo, a atividade arbitral para administração pública merece uma revisão bibliográfica e jurisprudencial para aceitação das resoluções arbitrais no universo da gestão governamental.

Não obstante, a interferência da doutrina em desmotivar a utilização da arbitragem nas demandas em que o ente federativo é parte, deixa de ser óbice quando a condição obrigatória da arbitrabilidade subjetiva, que agrupa a capacidade para contratar e a detenção da titularidade de um direito disponível, acompanha o regime jurídico administrativo, atribuindo à Administração Pública, a legitimidade necessária para fruir da arbitragem.

Na seara da indisponibilidade do interesse público, houve tempo em que a doutrina se mostrou avessa à utilização da arbitragem pela administração pública. Ainda assim, tal contrariedade foi atacada com o argumento de que se a indisponibilidade do interesse público fosse pressuposto negativo, também o seria para qualquer tipo de contratação, já que a arbitragem a princípio é acordo entre as partes.

Também a divergência quanto à coisa julgada na sentença arbitral foi aqui acareada, considerando a premissa do controle judicial sobre a sentença arbitral. Como exposto, atacou-se tal assertiva com a garantia processual da coisa julgada, revelando-se que a presunção de verdade imutável encontra-se assegurada na sentença arbitral, não só por força do art. 31 da Lei da Arbitragem<sup>9</sup>.

Conjuntamente à análise da coisa julgada na sentença arbitral, foi observada a influência da segurança jurídica proveniente da *res judicata* demonstrando que a segurança jurídica na demanda que envolve a Administração Pública é instrumento do equilíbrio entre os três poderes. Daí a necessidade de esclarecer a similaridade entre as sentenças arbitral e jurídica para que não haja modificação na coisa julgada no juízo arbitral e, conseqüentemente, prejuízo à administração.

Do que se extrai das considerações expostas, é que a sentença arbitral abarca a coisa julgada e não pode ser revertida, com exceção dos casos de anulabilidade, portanto, a utilização da coisa julgada como pressuposto para a recepção da sentença arbitral na esfera administrativa é perfeitamente cabível.

<sup>9</sup> Art. 31 A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo

Com relação aos precedentes que confirmam a legalidade da sentença arbitral para a administração pública, tem-se que, apesar de tênue, jurisprudência, súmula e precedentes são institutos diferentes.

Coube ao artigo expor que a jurisprudência fundamenta-se *lex lata*, isso quer dizer que o magistrado, quando confere a sentença ao caso, empresta da norma cogente a sua eficácia e a envolve na decisão prolatada.

No caso dos precedentes, o fundamento está ligado aos costumes e ao caso concreto. É por isso que o precedente tem utilização superveniente. Destaca-se também que o precedente é mutável panorama futuro, para que não haja engessamento do sistema.

Concluiu-se que não há ainda nenhum precedente vinculante quanto à recepção da sentença arbitral na esfera administrativa. Entretanto, os precedentes persuasivos permeiam as instâncias superiores concedendo eficácia à sua utilização como pressupostos para a recepção da sentença arbitral.

Por fim, tem-se que os tribunais superiores coadunam com a utilização da arbitragem para resolução de conflitos em que a Administração Pública é parte e por consequência prestam-se a gerar pressupostos para a recepção da sentença arbitral pela administração pública.

Isto posto, restou confirmar a premissa inicial deste trabalho que, ainda que de forma concisa e preliminar, a coisa julgada resultante da sentença arbitral e os precedentes produzidos pelos tribunais são pressupostos para a recepção e acolhimento da sentença arbitral na esfera administrativa.

## REFERÊNCIAS

- BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Direito Intertemporal**. Rio de Janeiro. Forense. 1980
- BORGES, Alice Gonzalez. **Temas do Direito Administrativo Atual** (estudos e Pareceres). Belo Horizonte. Fórum. 2004
- BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 13.105/2015 de 15 de março de 2015 **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 51, 17 mar. 2015. Seção 1, p.1.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial**: orientação para instalação de CEJUSC. Brasília, STF, 2015
- BRASIL. **Constituição** (1988). República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.
- BRASIL. Lei nº 9307/96 de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 186, 24 set. 1996. Seção 1, p.1.
- BRASIL. Lei nº 13.140/2015 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 121, 29 jun. 2015. Seção 1, p.4.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 904.813 /PR RECURSO ESPECIAL 2006/0038111-2, Relator: Ministra Nancy Andri ghi, DJe 28/02/2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1102460 / RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0255844-7 Relator: Ministro Marco Buzzi, Brasília DF DJe 23/09/2015.
- CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 7ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2018

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>  
Acesso em: 02 de abr. 2018

COSTA JÚNIOR, Orlando José G. Arbitragens Investidor-Estado entre Dois Extremos: o caso do Brasil. In: MENEZES, Wagner. (Org.). **Direito Internacional em Expansão**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, v. 9, p. 01-21.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 1084818. Relator: Desembargador Carlos Rodrigues. Brasília, 21 mar. 2018. **Conjur**, São Paulo.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1790. Relator: Ministro Bruno Dantas. Brasília, 16 ago. 2017. **Boletim de Jurisprudência**, Brasília.

FONTOURA, Carolina L. A. As decisões sobre o uso da arbitragem pelo Estado, proferidas pelo Tribunal de Contas da União sob a perspectiva institucional. **Revista da Academia de Direito Constitucional**. Curitiba, v. VI, n. 11, p.459-485, jul-dez. 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 4 ed. Saraiva. São Paulo. 2009

KLEIN, Aline L. A Arbitragem nas Concessões de Serviço Público. In: PEREIRA, Cesar. A. G. e TALAMINE, Eduardo. (Coord.) **Arbitragem e Poder Público**. Saraiva. São Paulo. 2010

LIMA, Hermes. **Introdução à Ciência do Direito**. 20ª ed. Freitas Bastos. Rio de Janeiro. 1970

MARTINS, Sergio. P. **Instituições do Direito Público e Privado**. 7ª ed. São Paulo Atlas, 2007

MESSIAS, Everton R. NEVES, Fabiana J. T. Caos na justiça estadual brasileira: a arbitragem como uma nova ordem voltada à garantia da dignidade da pessoa humana. **Revista Argumentum**. Marília/SP. v. 18, n. 2, p. 387-408, Mai.-Ago. 2017.

MOREIRA, Amanda O. da C, PEREIRA, Carlos. A. M. P. Argumentação Jurídica e Precedentes Judiciais: O papel do advogado a luz do Novo Código de Processo Civil. **Revista Pesquisas Jurídicas**. Natal/RN, v. V, n. 2, p. 19-34, Mai- Ago. 2016

OLIVEIRA, Gustavo H. J. de. A Arbitragem e a Nova Contratualização Administrativa. In: GUIMARÃES, Edgar (Coord.) **Cenários do Direito Administrativo. Estudos em homenagem ao Professor Romeu Felipe Bacellar Filho**. Belo Horizonte. Fórum. 2004

OLIVEIRA, Rafael C. R. **Precedentes no Direito Administrativo**. Rio de Janeiro. Forense. 2018

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. ACÓRDÃO Nº 1086/14 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Curitiba, 20 Març-2014 Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2014/1/pdf/00259605.pdf> Acesso em: 29 jan. 2019.

PEREIRA, Caio M. S. **Instituições do Direito Civil**. Introdução ao Direito Civil Teoria Geral de Direito Civil. 3ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 1971.

PIETRO, Maria. S. Z. DI. **Direito Administrativo**. 20ª ed. São Paulo. Atlas. 2007

RODI, Rodrigo M. **Cabimento da Arbitragem na Administração Pública**: estudo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União. 2016. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/publication/cabimento-da-arbitragem-na-administracao-publica-estudo-da-jurisprudencia-do-supremo-tribunal-federal-do-superior-tribunal-de-justica-e-do-tribunal-de-contas-da-uniao>. Acesso em: 30 jan. 2019.

SPENGLER, Fabiana. M. SPENGLER NETO, Theodoro. **Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro. FGV. 2017

TALAMINI, Eduardo. O que são os "precedentes vinculantes" no CPC/15. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba/PR, v. V, n.49, p. 58-63, abr. 2016.

TALAMINI, Eduardo; PEREIRA, Cesar. A. G. Arbitragem e Poder Público: o Esboço de um Consenso e Novos desafios. In: PEREIRA, Cesar. A. G.; TALAMINI, Eduardo. (Coord.) **Arbitragem e Poder Público**. São Paulo: Saraiva, 2010

TALAMINI, Eduardo. WLADECK, Felipe S. Sentença Arbitral e Liquidez. In: PEREIRA, Cesar. A. G.; TALAMINI, Eduardo. (Coord.) **Arbitragem e Poder Público**. São Paulo: Saraiva, 2010

TALAMINI, Eduardo. Coisa Julgada e sua Revisão. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 2005.